

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6350, DE 2013

Altera o artigo 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Mario Heringer

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6350, de 2013, proveniente do Senado Federal, de autoria do Senador Cristóvão Buarque, originalmente, propôs a inserção do § 2º ao artigo 44 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei das Diretrizes e Bases da Educação – LDB, ao dispor que as universidades públicas devem oferecer, por meio de ações presenciais e a distância, cursos e programas de extensão para atendimento a pessoas idosas, na perspectiva da educação permanente.

Ainda no Senado Federal, aprovou-se substitutivo que manteve o cerne da alteração inicialmente

sugerida à Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Contudo, determinou que os dispositivos propostos fossem inseridos à Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, por entender que a LDB dispõe sobre a escolarização sob uma ética mais formal, enquanto o Estatuto deve compreender comando mais efetivo e incisivo à política das pessoas que possuem 60 (sessenta) anos ou mais.

Ademais, o substitutivo vislumbrou a ampliação da abrangência da proposta original, de forma que a alcançar todas as instituições de educação superior pública e não somente restringir-se às universidades.

Apensados à proposição em tela, encontram-se os seguintes projetos:

1) **PL nº 5.112, de 2013**, do Deputado João Campos, que pretende alterar os parágrafos únicos dos artigos 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 - Lei das Cotas Sociais, para incluir, entre os seus beneficiários, as pessoas com mais de 50 anos de idade como prioritárias para ocupação de vagas não preenchidas segundo os critérios de renda, raça e origem escolar nas instituições federais de educação (universidades federais e instituições técnicas de nível médio).

Antes de ser apensado ao PL 3650/ 2013, foi proferido, na Comissão de Educação, pelo Relator, Deputado Glauber Braga, parecer pela rejeição.

2) **PL nº 7.850, de 2014**, de autoria do Nobre Deputado Junji Abe, que acrescenta o Capítulo V-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a Educação do Idoso.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família, de Educação, e de Constituição e Família e de Cidadania, (art. 54, do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela propõe que as instituições de educação superior ofertem às pessoas idosas, na perspectiva da educação permanente, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

Ademais, prevê que o Poder Público apoie a criação de universidades abertas para as pessoas idosas e incentive a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

O propósito de aprimorar a política de educação dos idosos é meritória, considerando o aumento deste segmento da população e a crescente presença das pessoas com mais de 60 (sessenta) anos no mundo trabalhista e educacional. Isso decorre não só da melhoria na qualidade de vida e do decorrente aumento da expectativa de vida, como também da queda na taxa de fecundidade dos últimos 50 anos, que passou de 6,2 filhos nos anos 1960 para 1,77 (estimativa) em 2013, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Como consequência, as condições de saúde associadas às necessidades de inserção cultural e social dos idosos suscitam ações de cunho educacional que respeitem às particularidades da nova dinâmica demográfica brasileira.

Consoante a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, as pessoas com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ser asseguradas todas as oportunidades e facilidades à preservação de sua saúde física e mental, seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de dignidade.

Neste contexto, a legislação vigente garante o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O acesso ao ensino superior foi contemplado pelo referido Estatuto, ainda que, de forma abrangente no artigo 25, que integra o capítulo Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

“Art. 25º O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso que facilitam a leitura.”

Entretanto, entendemos que as demandas atuais evidenciadas na maior participação social dos idosos nos campos trabalhistas, culturais e sociais; e na necessidade de qualificação e de especialização como requisito para a sobrevivência das pessoas com idade mais avançada, o atendimento educacional deve se sobrepôr à simples criação de oportunidades e de atividades específicas à terceira idade.

Dessa forma, as sugestões apresentadas pela proposição, ao criarem obrigatoriedade de oferecer aos idosos cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior, na perspectiva de educação permanente, cursos

e programas de extensão presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais, aprimoram a Lei nº 10741, de 2003, imprimindo caráter mais determinante ao Estatuto do Idoso.

Em face do exposto, destacamos a importância de garantir, por meio da proposição apresentada, prioridade na formulação e na execução de políticas sociais que contemplem a capacitação, a reciclagem e o aperfeiçoamento dos idosos em todas as instituições de educação superior pública, corroborando os direitos previstos nos instrumentos legais e na Constituição Federal.

No que concerne aos projetos apensados, conquanto eivados de relevante intenção, entendemos que:

- O PL nº 5112, de 2013, ao propor a inclusão de pessoas com mais de 50 (cinquenta) anos como beneficiários da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 - Lei das Cotas, diverge da essência primordial do Estatuto do Idoso, que estabelece que idosos são aqueles que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Ademais, concordamos com o parecer pela rejeição da Comissão de Educação, que assim dispõe: *“Qual seria a específica razão de ordem social e econômica para assegurar prioridade de matrícula em cotas na educação superior para estes (maiores de cinquenta anos, desconsiderando os profissionais em atuação nas faixas etárias anteriores, cujo tempo de exercício no mundo do trabalho será ainda mais alongado e cujas aspirações de ascensão socioeducacional são tão ou mais fortes?”*

- O conteúdo proposto pelo PL nº 7850, de 2014, está contemplado no Capítulo V do Estatuto do Idoso, que prevê o direito à cultura e à educação específica aos idosos; a promoção de oportunidades para o acesso a programas educacionais, a criação de universidades abertas; bem como o incentivo à publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequado aos indivíduos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Em face da premência de se instituir políticas públicas destinadas a preparar o Brasil para a nova realidade etária e social e, em razão dos argumentos expostos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6350, de 2013, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5112, de 2013, e nº 7850, de 2014, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Mario Heringer
Relator